DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7175/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6020/2014
PROTOCOLO	: 1490188
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO/CARGO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 97/2013 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 30/2013
TIPO DE PROCESSO	:EMPENHO N. 1983/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata, da formalização do Empenho n. 1983/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa JORGE DA SILVA MEIRA – ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no ramo de confecção e serviços de tapeçaria, com a finalidade de atender os veículos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, bem como da sua Execução Contratual.

Oportunamente observo nos autos que a Ata de Registro de Preços n. 30/2013 – Pregão Presencial n. 97/2013, já foram objeto de análise perante este Tribunal (decidido pela Regularidade e acostado ao TC/MS n. 9963/2013).

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- DECISÃO – DSG-G.FEK – 5790/2020 (peça 23, fls. 133-137) em cuja decisão foi o seguinte:

> Ante o exposto, acompanho em partes os entendimentos da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do Ministério Público de Contas, e **decido** nos termos de:
>
> **I – declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade da formalização da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 1983/2013**, realizado pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Jorge da Silva Meira – ME, como termo substitutivo do contrato;
>
> **II – declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade da execução financeira do Empenho n. 1983/2013**, tendo em vista a desarmonia entre os valores registrados nos documentos de despesa, (empenhado e liquidado o valor total de **R$ 44.952,00** e pago **R$ 39.277,00**), bem como, a falta de apresentação da ordem de pagamento n. 4358/2013 relativa à nota fiscal n. 167/2013, no valor de **R$5.675,00** (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais), com infringência à regra do art. 64, da Lei Federal n. 4.320/1964;
>
> **III – aplicar multas** ao Sr. **Roberto Hashioka Soler**, Prefeito de Nova Andradina à época, pelos fatos a seguir e nos valores correspondente ao de:

a) 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade descrita no inciso **II**, com fundamento nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à Nota de Empenho de Despesa n.1983/2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e **46** da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da. (Destaque originais) intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

V - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018)

- DECISÃO – DSG-G.RC-3479/2023 (peça 34, fls. 148-149) em cuja decisão foi o seguinte:

> Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.FEK-5790/2020, prolatada no TC/6020/2014 (fls. 54-56), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.
>
> Diante do exposto, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Roberto Hashioka Soler (Prefeito na época dos fatos), foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação da Multa autuada na peça n. 32, fl.146;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8892/2023 (peça 38, fls. 153-154), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo (TC/6020/2014);

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas PARECER PAR-3ªPRC- 8892/2023 - peça 38, fls. 153-154, e **decido** pela extinção deste Processo TC/6020/2014, determino o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** (Decisão Singular DSG-G.FEK – 5790/2020)**,** infligida ao senhor Roberto Hashioka Soler (Prefeito na época dos fatos), respectivamente, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL.